



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 70/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2797/95 AI: 2/163350

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ.

RECORRIDO: 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS e ECON- EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA – ICMS – Mercadoria em situação fiscal irregular, decorrente do seu transporte desacompanhado de documentação fiscal. Autuação Procedente – Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A infração noticiada na exordial deveu-se ao fato do contribuinte, nela especificado, estava transportando mercadorias diversas desacompanhadas de documentação fiscal. As mercadorias faziam parte de volumes dirigidos a Empresa Maria Ivonete Carvalho de Oliveira, e estavam em excesso em relação a NF. 2956 (manifestada) e as NFs. 1499 e 500 não manifestadas, conforme ficha de conferência.

A base de cálculo arbitrada foi da ordem de R\$ 6.737,00 (seis mil setecentos e trinta e sete reais)

Os dispositivos infringidos foram: arts. 1º, 21, II, c, 734, 761, e 766, com penalidade inserta no art. 769 III a do Dec. 21.219/91.

Lançamento fundados nos docs. De fls. 02 a 05.

Intempestivamente a firma Maria Ivonete Carvalho de Oliveira, na condição de assistente passiva, impugnou a ação fiscal alegando:

- a- Foram adquiridas mercadorias em 07 (sete) empresa diferente,
- b- A transportadora orientou no sentido de embalar as mercadorias adquiridas em apenas um volume.
- c- Somente a nota fiscal 2956 foi apresentada a transportadora, razão pela qual as demais notas não foram manifestadas, pois estavam no interior dos volumes.
- d- Das 07(sete) notas fiscais, foram encontradas no interior do, somente as notas fiscais 1499 e 500.
- e- As demais notas desapareceram, sem nenhuma explicação plausível, uma vez que se encontravam no interior dos volumes.
- f- Alega que a autuação foi arbitrariedade do agente do fisco e requer a improcedência do feito

A julgadora singular ao analisar as peças concluiu pela pertinencia do feito e julgou PROCEDENTE

A empresa Econ – Empresa de Construções do Nordeste Ltda. entra com recurso voluntário, fls. 52 a 55.

Em suas razões recursais a empresa alega que a julgadora de 1ª instância apenas homologou o auto de infração, reclama de distorção de valores no auto e por fim alega a ilegitimidade do sujeito passivo, por ter sido a empresa filial de Guarulhos responsável pela emissão do conhecimento.

Parecer da Consultoria apenso às fls. 63 a 65, adotado pela PGE, pugnando pela confirmação da decisão singular.

Processo extinto em 2ª Instância face a ilegitimidade da parte para figurar polo passivo em decorrência do **Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos**, conforme Resolução no. 141/98 (fls. 68 a 71).

Recurso especial (fls. 72 a 83) requerendo a reforma da decisão de 2ª instância por considerar que o sujeito passivo indicado no lançamento é legítimo.

Recurso Admitido conforme Despacho fundamentado as fls. 93.

Reformada a decisão recorrida pelo Conselho Pleno, conforme Resolução nº 21/2000, anexada aos autos com, o respectivos retorno dos autos a câmara julgadora para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias, irregular, posto que desacompanhadas de documentos fiscais.

O Auto de Infração em comendo foi lavrado contra a Pessoa Jurídica da empresa responsável pelo transporte de mercadorias em situação irregular, visto que desacompanhadas de documentação fiscal, tendo como base o estabelecimento da empresa transportadora localizadas no Estado do Ceará.

Na instância singular, o nobre julgador pugnou pela procedência.

Em seu recurso a autuada apresenta razões de defesa, dizendo-se ser pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da relação tributária.

Cabe destacar, que o Conselho de Recursos Tributários proferiu diversas decisões nesse sentido, no entanto, hoje prevalece o entendimento de que se há no território cearense estabelecimento da mesma empresa, esta poderá, na condição de responsável responder pela infração, abstraindo-se portanto a figura do estabelecimento, considerando-se tão somente a personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que, se o entendimento fosse contrário, acarretaria a impossibilidade de arrecadação e da própria fiscalização por parte da fazenda pública. Ensinamento retirado do disposto no art. 102 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário interposto seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com parecer da douta PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente o Estado do Ceará, e recorrido a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários e Econ – Empresa de Construções do Nordeste Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta P.G.E.

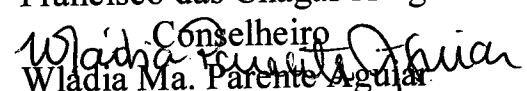
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

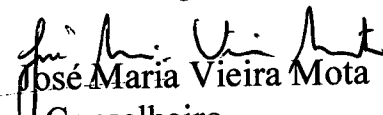

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão

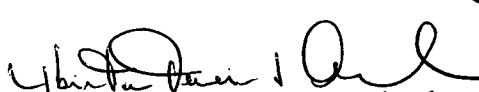

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Pro. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado